

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 633

SESSÕES DE 28/11/2022 A 02/12/2022

Corte Especial

Execução de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por sindicato. Entidade com atuação no âmbito estadual. Sobrestamento. Tema 1.130 do STJ.

Encontra-se determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ, para definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical. Unânime. (Ap 1031868-32.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 01/12/2022.)

Primeira Seção

Matéria que versa sobre acidente do trabalho. Competência fixada em razão da autoridade coatora independente da matéria suscitada. Competência da Justiça Federal.

O entendimento desta Corte Regional é no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é fixada em razão da autoridade coatora que praticou o ato impugnado, ainda que a matéria versada nos autos se refira a benefício decorrente de acidente do trabalho. Unânime. (CC 1032819-36.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 29/11/2022.)

Anulação de ato administrativo. Reintegração do autor aos quadros da Força Nacional de Segurança Pública. Reestabelecimento de plano de saúde. Ausência de competência da vara especializada em saúde pública. Competência da vara federal.

Não se comprehende na competência das varas especializadas em saúde pública a ação por meio do qual se busca a reintegração do demandante aos quadros da Força Nacional de Segurança, com o consequente reestabelecimento do plano de saúde para que haja a continuidade de seu tratamento médico, visto que a matéria versada tangencia indiretamente o objeto de competência das varas especializadas em ação de saúde, pois a questão envolvendo a manutenção do direito à proteção do plano de saúde é apenas reflexa e decorrente de um ato administrativo que se pretende anular. Unânime. (CC 1017080-23.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 29/11/2022.)

Terceira Turma

Prisão em flagrante. Investigações preliminares realizadas pela polícia militar. Possibilidade. Validade do auto de prisão em flagrante.

Cumpre à polícia militar, antes de proceder à abordagem de suspeitos, se assegurar da prática de crimes por meio da observação ou monitoramento dos alvos. Não se trata de usurpar atribuição da polícia judiciária, mas de se conduzir com responsabilidade. A atividade de inteligência está hoje disseminada por todas as instituições como ferramenta salutar de gestão e condução racional das funções que lhes são reservadas. Assim também, a polícia militar, com muita razão, pode e deve se valer de trabalhos de inteligência para orientar suas ações na preservação da ordem pública, até para evitar constrangimentos indevidos aos investigados. Trata-se de cautela que serve não somente ao interesse público de combate à criminalidade, mas também aos direitos e garantias individuais contra intervenções desnecessárias ou desproporcionais. O Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de a polícia militar realizar investigações preliminares para fundamentar suas intervenções. Precedente do STF. Unânime. ([RSE 1002434-40.2020.4.01.3601 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário \(convocado\), em 29/11/2022.](#))

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992 alterada pela 14.230/2021. Repasse de verbas federais. SUS. Prejuízo ao erário. Quebra de sigilo. Ausência de fundamentação.

O sigilo bancário é direito fundamental, passível de ser afastado apenas para apuração de ilícito criminal (art. 1º, § 4º, LC 105/2001), bem como no caso de procedimento administrativo fiscal (art. 6º da LC 105/2001) e de infrações administrativas (art. 7º da LC 105/2001), para a proteção do interesse público, sendo incabível sua quebra como medida executiva atípica. Unânime. ([AI 1008956-27.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 29/11/2022.](#))

Quarta Turma

Penal. Art. 289, § 1º, do Código Penal. Crime de moeda falsa. Materialidade e autoria comprovadas. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhimento.

Conforme entendimento do STJ, na hipótese de apreensão de drogas ou moeda falsa em correspondência enviada pelos Correios, não há que se falar em violação de sigilo, por esse alcançar apenas o conteúdo comunicação e não objetos encaminhados por via postal, que caracterizam encomenda; e por ser proibida a remessa de drogas pelo correio, são compatíveis com a Constituição as normas que prevêem a abertura e apreensão dos envoltórios que contenham tais substâncias. Precedentes do STJ. Unânime. ([Ap 1012569-53.2021.4.01.3900 – PJe rel. des. federal César Jatahy, em 29/11/2022.](#))

Quinta Turma

Procedimento Ordinário. Concessão de anistia política post mortem. Reparação econômica. Indenização retroativa. Falecimento do beneficiário. Transferência aos herdeiros. Patrimônio do espólio.

Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os valores retroativos relativos à reparação econômica concedida em decorrência da declaração de anistia política integram o patrimônio do seu beneficiário, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do seu titular. Precedentes. Unânime. ([Ap 0026975-43.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 30/11/2022.](#))

Autorização. Empresa de segurança que não utiliza arma de fogo. Lei 7.102/1983. Não incidência na hipótese. Desnecessidade de fiscalização do Departamento de Polícia Federal.

O desempenho de atividade de segurança patrimonial desarmada em estabelecimento privado, por empresas privadas, não está condicionado à autorização do Departamento da Polícia Federal, requisito este somente exigido às empresas de segurança e vigilância de forma ostensiva de instituições financeiras e de transporte de valores, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei 7.102/1983. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. ([ReeNec 1088142-45.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 30/11/2022.](#))

Acidente rodoviário. Ação de ressarcimento ajuizada por seguradora. Acidente em estrada federal causada por animal solto na pista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil do estado. Danos materiais.

É atribuição do DNIT providenciar sinalização com a finalidade de alertar aqueles que trafegam por rodovia federal acerca da existência de animais nos arredores, assim como barreira protetiva, para impedir que tais veículos invadam a pista de rodagem. Em sendo assim, restando demonstrada a ocorrência de fato danoso e caracterizada a omissão do órgão responsável pela adequada manutenção da rodovia federal, de forma a evitar os riscos de acidentes, possui a empresa seguradora direito ao ressarcimento dos valores pagos ao segurado que foi vítima de acidente de trânsito, haja vista a constatação de conduta negligente por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Unânime. (Ap 1025850-58.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 30/11/2022.)

Fundação Habitacional do Exército (FHE). Cobrança de pagamento de seguro de vida facultativo. Illegitimidade passiva. Atuação como mera estipulante.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a estipulante do contrato de seguro não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa o pagamento da indenização securitária, por agir como mera intermediária, salvo quando for atribuída a responsabilidade pelo mau cumprimento de suas obrigações contratuais ou quando criar, nos segurados, a legítima expectativa de ser ela a responsável pela cobertura. Sob tal perspectiva, figurando a FHE no contrato firmado entre as partes como mera estipulante, não possui a referida fundação legitimidade para integrar o polo passivo de ação que objetiva pagamento do prêmio de seguro de vida facultativo, sendo a indenização de responsabilidade tão somente da seguradora. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001144-22.2011.4.01.3601 – PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 30/11/2022.)

Acidente do trabalho. Negligência e imprudência do empregador demonstradas. Ação regressiva do INSS buscando o ressarcimento do benefício previdenciário pago. Art. 120 da Lei 8.213/1991.

A Lei 8.213/1991 dispõe nos arts. 120 e 121 que, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Unânime. (Ap 0001470-54.2017.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 30/11/2022.)

Dano ambiental. Desmatamento. Bioma cerrado. Amazônia legal. Ausência de autorização do órgão ambiental competente. Competência fiscalizatória do Ibama. Presunção de legalidade dos atos administrativos. Validade do auto de infração e termo de embargo. Prescrição. Não ocorrência.

Em se tratando de defesa de meio ambiente, como direito humano e fundamental intergeracional das presentes e futuras gerações (CF, art. 225), a não se submeter às barreiras do tempo, não há que se cogitar de prazo prescricional nas ações administrativas e/ou criminais, por parte do Poder Público. Nessa inteligência, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em matéria de poluição ambiental, vigora o princípio da imprescritibilidade das ações protetivas do meio ambiente. Domina, assim, no âmbito dos direitos humanos ambientais, o princípio da imprescritibilidade, que sobrepara às regras menores da legislação ambiental construídas sob a ótica de proteção do agressor ambiental, que se ampara, quase sempre, no manto da prescrição. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1000957-53.2019.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 30/11/2022.)

Sexta Turma

Meio ambiente. Ação civil pública. Projeto “Amazônia Protege”. Responsabilidade ambiental. Desmatamento ilegal. Ação ajuizada contra pessoa incerta e não localizada. Citação por edital. Possibilidade. Obrigação propter rem. Súmula 623 do STJ. Admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal admite a obrigação de reparar o dano ambiental como espécie *propter rem*, o que não deve servir de impedimento para prosseguir na demanda ambiental em face de pessoa incerta e não localizada, até que seja possível a localização de possíveis infratores e a responsabilização destes pela degradação do meio ambiente, tudo em homenagem à indisponibilidade do bem ambiental e aos princípios do poluidor-pagador, da precaução e da obrigatoriedade da proteção ambiental. Precedentes. Unânime. ([Ap 1000524-82.2019.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 28/11/2022.](#))

Sétima Turma

Exportação. Crédito presumido de IPI em restituição de Pis/Pasep e Cofins. Lei 9.363/1996. Glosa de itens não enquadrados nos conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não se enquadram no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, para efeito da legislação do IPI, os insumos que não integram o produto final, bem como aqueles que não são consumidos por meio de contato direto. Por conseguinte, não podem ser utilizados para obtenção de crédito presumido de IPI, como resarcimento das contribuições ao Pis/Pasep e à Cofins, na forma do art. 1º da Lei 9.363/1996. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0007684-04.2007.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 29/11/2022.](#))

Expedição de CPD-EN. Descumprimento de obrigação acessória. GFIPS não entregues e recolhidas a menor. Impossibilidade de expedição da certidão.

Este Tribunal, acerca de temas à luz de precedentes julgados pela sistemática dos recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.143.094/SP), possui orientação assente no sentido de que não é cabível expedir certidão negativa de débito (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0000595-51.2007.4.01.3310 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Lima de Ângelo \(convocada\), em 29/11/2022.](#))

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios. Art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 e art. 26 da Lei 6.830/1980. Inaplicabilidade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula 153/STJ, utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei 6.830/1980. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. ([Ap 0016364-53.2003.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira \(convocado\), em 29/11/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br